



AO EXÍMIO SR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 175/2025

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, no Município de Renascença/PR, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 24.4 do Edital, que qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Nessa senda, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.
2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos odontológicos, atendendo a secretária de Saúde Municipal de Santo Antônio de Posse/SP.
4. Todavia, ao analisar o Edital e seu Termo de Referência, constata-se que **não há qualquer menção à lista com a relação de peças que deverão ser substituídas**. Essa omissão torna inviável a adequada precificação, pois, como poderá a empresa prever a substituição de peças e estimar os custos



envolvidos, se a própria Administração não disponibiliza a relação mínima dos equipamentos e componentes sujeitos a manutenção?

5. Além disso, o edital exige, como documento para habilitação a comprovação de Regularidade junto ao **INMETRO/IPEM**. Porém essa comprovação de regularidade é específica para a manutenção de aparelhos hospitalares que seria pertinente apenas ao item 1 do lote, portanto trata-se de uma exigência extremamente abusiva.

6. Ademais, verifica-se que as **despesas de deslocamento foram incluídas como custos operacionais a cargo exclusivo da contratada**, sem qualquer estimativa clara de distâncias, frequências ou tempo de atendimento, o que pode comprometer a viabilidade econômico-financeira da proposta e ensejar desequilíbrio contratual futuro.

7. Outro ponto relevante é que o Edital **não exige a presença de profissionais tecnicamente indispensáveis, como engenheiro mecânico e engenheiro eletricista**, cuja atuação é fundamental para garantir a correta execução dos serviços de manutenção em equipamentos odontológicos. A ausência dessa exigência compromete tanto a segurança dos usuários quanto a durabilidade dos equipamentos.

8. Dessa forma, a ausência de informações essenciais e exigências sem justificativas plausíveis – como a lista de peças, a adequada previsão dos custos de deslocamento, a falta de exigência de profissionais qualificados, junção dos itens em um único lote e apresentação do registro junto ao INMETRO/IPEM – compromete a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando princípios basilares da licitação pública.

9. Tais omissões comprometem a transparência, a isonomia e a exequibilidade do certame, além de impactarem diretamente na formulação de propostas coerentes com a realidade da contratação. A devida correção desses pontos se faz necessária para garantir o bom andamento do processo licitatório, resguardando o interesse público, a eficiência na execução contratual e a adequada prestação dos serviços essenciais à população.

10. A ausência desses parâmetros tende a afastar proponentes qualificados ou, ainda, levar à formulação de propostas subdimensionadas, com prejuízo à boa execução contratual.



11. Além disso, é possível verificar a clara exigência quanto a necessidade de que a empresa esteja sediada ou possua unidade técnica no Município, de acordo com o item 4.3, letra 'd' do Termo de Referência, o que viola, claramente, a ampla competitividade do processo licitatório, uma vez que restringe a participação de diversas empresas licitantes.

12. Nessa senda, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/21, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS AMPARADOS PELA LEI Nº 14.133/21 DE LICITAÇÕES

DA AUSÊNCIA DA LISTA DE PEÇAS A SEREM SUBSTITUÍDAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

13. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

14. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/21 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



15. De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, ora a qual deveria ter sido observada no momento de elaboração do edital referente ao pregão de nº 14/2025 pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste - Estado do Paraná, dispõe o Artigo 11, inciso II, de forma clara, os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

16. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informalidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

17. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobservada as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

18. Pois bem. No caso em análise, é possível visualizar que o objeto, em disputa, trata-se da realização de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e equipamentos odontológicos, incluso deslocamento e mão de obra para reposição de peças, com um item específico para o fornecimento de peças, acessório e componentes para manutenção, consertos e reformas de equipamentos. Vejamos:



LOTE 01 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNL.	QUANT.
01	REPOSIÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS (50% do valor do serviço destinado para Reposição de Peças).	PC	12
02	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS Contratação de empresa com qualificação técnica para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, pertencentes às unidades de saúde de Santo Antônio de Posse, com disponibilização de equipe técnica especializada, sistema de gerenciamento de informações, serviços de aferição, teste de segurança elétrica, calibração, com mão de obra e reposição de peças inclusas.	SRV	12

19. Ocorre que, embora o Lote em questão preveja item específico para o fornecimento de peças, constata-se a ausência de qualquer relação ou detalhamento mínimo quanto às peças passíveis de substituição durante a execução dos serviços de manutenção.

20. Essa omissão inviabiliza a adequada avaliação da viabilidade da contratação, **sobretudo diante da previsão de que 50% do valor do serviço destina-se para reposição de peças**, valor que carece de lastro técnico. Afinal, como é possível às licitantes estimarem custos reais e formular propostas consistentes, se a própria Administração não fornece a relação dos equipamentos a serem atendidos e das peças que, potencialmente, deverão ser substituídas?

21. A ausência dessas informações compromete a transparência do certame e afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Sem elementos objetivos de precificação, as licitantes ficam expostas a riscos desproporcionais, o que pode resultar tanto em propostas inexequíveis quanto em desequilíbrio contratual futuro, com prejuízo à Administração.

22. Sendo assim, é evidente que a falta da discriminação das peças viola a legalidade do certame, considerando que peças específicas nesses equipamentos custam um preço relativamente alto comparado com outras peças simples no mesmo equipamento, não considerando a **realidade do mercado atual**.

23. Dessa forma, constata-se que o instrumento convocatório, ao impor exigências que carecem de fundamentação técnica ou que não estão



devidamente claras, contraria os próprios princípios que regem o processo licitatório, em especial, o princípio da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

24. Tais falhas restringem indevidamente a competitividade, comprometem a igualdade de condições entre os licitantes e acabam por limitar a participação de um número maior de concorrentes aptos, em prejuízo ao interesse público.

25. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

26. Neste sentido, a falta dessas informações - quanto aos equipamentos e peças a serem substituídas - não apenas dificulta a confecção da proposta em determinados produtos, **mas também prejudica a transparência e a competitividade do certame, comprometendo a obtenção dos melhores preços e condições para a Administração Pública.**

27. A administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.

28. Sendo assim, tenha-se que ao discriminar as peças a serem adquiridas, a participação de empresas especializadas em determinadas peças acaba sendo excluída, bem como a entrega de produtos de qualidade superior e, das quais poderiam ser entregues certificações específicas para atestar sua qualidade.

29. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Campo Grande por meio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais (Estudo Técnico



Preliminar FMS/00228/ETP/2021) dá um bom exemplo para futuros editais que solicitam a troca de peças com a devida descrição para conhecimento do licitante, conforme exemplo abaixo:

Tabela - Tabela - Ilustração das peças e partes de reposição para equipamentos odontológicos - Estudo Técnico Preliminar FMS/00228/ETP/2021.

Item	Nome da Peça	Código do fabricante	Marca referenciada	Equipamento	Ilustração	Código de identificação SIGA	Descritivo SIGA
1	Acoplamento traseiro	980 1419	KAVO	Micromotor		140122	Peça de reposição Tipo: para equipamentos odontológicos Nome: acoplamento traseiro com spray Compatibilidade: micromotor Kavo

30. A forma apresentada no Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande para a identificação das peças auxilia o licitante na elaboração de sua proposta comercial, identificando a marca e modelos corretos. Diminuindo assim, a concorrência de vários licitantes que não se encaixam no verdadeiro objeto da licitação.

31. Diante do exposto, considerando **a evidente ilegalidade no presente certame, ocasionada pela falta de descrição das peças**, medidas que violam os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da ampla participação, **torna-se imprescindível a revisão do edital.**

DOS CUSTOS DE DESLOCAMENTO

32. O processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios expostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

33. Nessa senda, tenha-se que a Administração Pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, conforme o artigo 23 da Lei 14.133/21:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

34. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no presente caso, o valor ofertado para a hora técnica inclui custos com deslocamento e demais despesas operacionais. Vejamos:

LOTE 01 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNL.	QUANT.
01	REPOSIÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS (50% do valor do serviço destinado para Reposição de Peças).	PC	12
02	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS Contratação de empresa com qualificação técnica para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, pertencentes às unidades de saúde de Santo Antônio de Posse, com disponibilização de equipe técnica especializada, sistema de gerenciamento de informações, serviços de aferição, teste de segurança elétrica, calibração, com mão de obra e reposição de peças inclusas.	SRV	12

35. Ocorre que, disposto dessa forma, o objeto compromete a transparência na composição dos preços.

36. Isso porque, o preço médio do litro de gasolina no Estado do Paraná para o mês de junho de 2025 é de R\$6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) e considerando a média de consumo de veículos populares com alta eficiência energética - que apresentam um consumo aproximado de 5,74 litros por 100 km - entende-se ser de extrema relevância o impacto financeiro do preço praticado para deslocamentos rotineiros.

37. Ademais, uma diária em hotel de categoria simples, com café da manhã incluso, tem o valor médio de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Assim, em uma permanência estimada de 10 dias, os custos com hospedagem alcançam R\$2.600,00 (dois e seiscentos reais), sem considerar despesas adicionais com alimentação, o que reforça a relevância da adequada previsão e discriminação desses custos no instrumento convocatório.



38. Imperioso ressaltar, que o trabalho de mão de obra também inclui impostos a serem pagos, como INSS, ISS, PIS, CONFINS, entre outros. Um valor irrisório, que em grande quantidade, soma um grande montante.

39. Ou seja, é possível verificar que o contrato que a Administração Pública firmar, considerando o preço atual praticado e ter uma previsão orçamentária quanto ao deslocamento, é de **execução inviável**. Essa ausência de transparência no deslocamento, entra em conflito com o equilíbrio econômico-financeiro, que a Lei 14.133/2021 aborda.

40. Neste contexto, destaca-se que a ausência de discriminação específica dos custos de deslocamento, os quais foram aglutinados indevidamente em um único lote juntamente com a hora técnica, dificulta a elaboração da proposta **e prejudica a transparência e a competitividade do certame, comprometendo a obtenção dos melhores preços e condições para a Administração Pública.**

41. Destaca-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, ao dispor sobre as Diretrizes para Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, estabelece, em seu item 2.4, alínea "d", que a Administração Pública deve:

"Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço."

42. Tal previsão reforça a obrigatoriedade de discriminação prévia e detalhada dos custos com deslocamento no instrumento convocatório, como condição essencial à formação de propostas compatíveis com a realidade da contratação e à preservação da isonomia entre os licitantes.

43. Nesse sentido, ressalta-se, a título de boa prática administrativa, o exemplo adotado pela Prefeitura de Cruz Machado - Estado do Paraná, que, em certames com objeto semelhante de prestação de serviços de manutenção procedeu à devida discriminação dos custos de deslocamento, contemplando-os de forma separada na composição do serviço.



44. Tal conduta confere maior clareza aos licitantes quanto à formação dos preços e assegura o cumprimento dos princípios da transparência, isonomia e economicidade, conforme ilustrado no exemplo a seguir:

ANEXO I-A
PLANILHA DE DETALHAMENTO DOS ITENS

Nº	Quantidade	Unid.		Especificação		Preço Unitário	Preço Total
LOTE 01 - MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES							
2	700,000	HRS	181602	MANUTENÇÃO EQUI HOSPITALAR NO LOCAL DE INSTALAÇÃO - MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO HOSPITALAR NO LOCAL DE INSTALAÇÃO (QUE NÃO PODEM SER RETIRADOS DEVIDO AO TAMANHO, INSTALAÇÃO, ESSENCIALIDADE ETC) HORA TÉCNICA - COMPREENDE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS, REGULAGENS, LIMPEZAS, CALIBRAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, REFORMAS - COM EMISSÃO DE LAUDO E ART. (POR HORA TRABALHADA)		263,7300	184.611,00
3	400,000	HRS	181603	MANUTENÇÃO EQUIP HOSPITALAR NA SEDE CONTRATADO - MANUTENÇÃO EQUIP HOSPITALAR NA SEDE CONTRATADO - EQUIPAMENTOS DESLOCÁVEIS (QUE PODEM SER RETIRADOS DO LOCAL) HORA TÉCNICA - COMPREENDE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS, REGULAGENS, LIMPEZAS, CALIBRAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, REFORMAS - COM EMISSÃO DE LAUDO E ART. (POR HORA TRABALHADA)		263,7300	105.492,00
4	10,000	UNI	181604	DESLOCAENTO DE URGENCIA/EMERGENCIA - DESLOCAENTO DE URGENCIA/EMERGENCIA EM ATENDIMENTO A CHAMADO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA - (NÃO COMPREENDE DESLOCAMENTO DE ATENDIMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREVISTA EM EDITAL/CONTRATO) - (UNIDADES/ VIAGENS/VISITA TÉCNICA)		989,6700	9.896,70

45. Observa-se que a metodologia adotada na Planilha de Detalhamento dos Itens - Anexo I-A do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná, demonstra a importância da segregação dos custos relacionados ao deslocamento dentro da estrutura da proposta. A ausência dessa distinção, como ocorre no presente edital, prejudica a correta mensuração dos custos pelos licitantes, podendo levar à apresentação de propostas inexequíveis ou ao afastamento de interessados, comprometendo, assim, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

46. Diante do exposto, resta evidente que a omissão quanto à previsão específica dos custos de deslocamento compromete a clareza, isonomia e a transparência do certame, em violação direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da ampla competitividade. Tal falha impacta negativamente a participação igualitária dos licitantes e a adequada formulação das propostas, razão pela qual se torna imprescindível a revisão do edital, a fim de corrigir a inconsistência apontada.

DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE



47. Inicialmente, cumpre destacar que a natureza dos serviços objeto da presente licitação, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, exige elevado grau de complexidade técnica, envolvendo componentes eletromecânicos, sistemas eletrônicos sensíveis e tecnologias de precisão.

48. Diante disso, não se trata de uma atividade comum, mas sim de um serviço especializado que demanda conhecimento técnico específico, cuja adequada execução está diretamente relacionada à segurança, ao desempenho e à durabilidade dos equipamentos utilizados em atendimentos de saúde bucal.

49. Nesse cenário, torna-se indispensável que o edital exija, de forma expressa, a apresentação de profissionais com formação compatível, em especial engenheiros eletricitas e engenheiros mecânicos, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe e com atribuições compatíveis com as atividades a serem executadas.

50. A exigência da efetiva apresentação desses profissionais não deve se limitar a uma menção genérica no edital, mas sim estar condicionada à demonstração de vínculo com a licitante, bem como à comprovação de que atuarão diretamente na execução do objeto contratual.

51. Tal medida não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim **garantia de que a empresa contratada possuirá estrutura técnica mínima para executar com qualidade os serviços licitados.**

52. Ademais, é de notório conhecimento que os equipamentos odontológicos utilizados pela rede pública de saúde possuem sistemas elétricos e **mecânicos de alta complexidade**, compostos por motores, circuitos eletrônicos, sistemas hidráulicos e dispositivos de segurança que demandam conhecimento técnico específico para sua correta manutenção.

53. Ora, a execução de reparos ou calibrações nesses equipamentos não pode ser tratada como serviço meramente operacional, principalmente para vazo pressão (compressores e autoclaves), mas sim como atividade de natureza técnica especializada. Nesse sentido, é imprescindível que a empresa contratada conte com supervisão de profissionais legalmente habilitados, *especificamente Engenheiros Mecânicos e/ou Engenheiros Eletricistas, devidamente registrados no CREA.*



54. Ao exigir engenheiros especializados, a Administração Pública atua em conformidade com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, assegurando que os serviços prestados atendam às normas técnicas aplicáveis e evitem riscos de falhas operacionais, prejuízos ao erário e, sobretudo, à saúde dos usuários do sistema público.

55. Portanto, trata-se de uma exigência legítima, proporcional e plenamente justificável diante da complexidade do objeto.

56. Outro ponto fundamental é que, sem profissionais habilitados e **sem o devido registro da própria empresa no CREA**, as garantias fornecidas pelos fabricantes dos equipamentos odontológicos podem ser invalidadas. É praxe do setor que fabricantes exijam que a manutenção seja executada ou supervisionada por profissionais credenciados e que a empresa responsável possua **registro regular no CREA**, justamente para preservar a integridade técnica dos equipamentos e a segurança dos usuários.

57. Ademais, a legislação sanitária, em especial a Lei nº 6.360/1976 e a RDC nº 16/2014 da ANVISA, impõe que empresas que atuam na manutenção de produtos para saúde detenham Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

58. Sem tal autorização, a empresa não está apta a exercer atividades que envolvam manutenção de equipamentos médico-odontológicos, podendo gerar autuações, sanções administrativas e até a interdição dos serviços por descumprimento de normas de biossegurança.

59. Portanto, é imprescindível que o edital contenha, de forma expressa e objetiva, a exigência de apresentação de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, como condição mínima para comprovação da capacidade técnica das licitantes.

60. A ausência dessa previsão compromete gravemente a segurança e a qualidade da contratação, expondo a Administração ao risco de contratar empresas desprovidas de qualificação adequada para a complexidade do objeto. Trata-se de medida indispensável para resguardar a integridade dos serviços prestados, proteger a saúde pública e assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e responsável, conforme impõe o interesse público.



CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

61. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

62. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

63. Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

64. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informalidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

65. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos



licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

66. Pois bem. No presente caso, exige, como condição de habilitação, credenciamento ou registro válido junto ao INMETRO/IPEM, exigência essa que se revela abusiva, ilegal e desproporcional, uma vez que não guarda pertinência lógica com a totalidade do objeto licitado, violando o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

67. O credenciamento junto ao IPEM constitui um procedimento de registro e autorização concedido pelo órgão metrológico competente, vinculado ao INMETRO, destinado exclusivamente às empresas que realizam atividades de fabricação, comercialização, calibração ou manutenção de instrumentos de medição.

68. Entre esses instrumentos estão os esfigmomanômetros, balanças digitais e outros equipamentos de mensuração, voltados, portanto, à área médica ou de medição física.

69. Portanto, trata-se de uma exigência, que tem por finalidade assegurar a conformidade técnica e a precisão de instrumentos que influenciam medições oficiais ou resultados de natureza metrológica, está vinculada ao item 1 do lote, onde é possível verificar que a prestação de serviços técnicos está inteiramente ligada a equipamentos hospitalares não se aplicando para os equipamentos odontológicos.

70. Sendo assim ao exigir o credenciamento junto ao IPEM como condição para habilitação em lote destinado à manutenção de equipamentos odontológicos, a Administração impõe requisito sem amparo normativo, criando restrição indevida à competitividade do certame e violando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências que limitem a participação de licitantes sem fundamentação técnica ou jurídica pertinente ao objeto contratado.

71. O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a Administração Pública não pode criar exigências de habilitação além daquelas previstas em lei, conforme se verifica do precedente abaixo. Vejamos:



REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (TCU - RP: 00110320156, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 19/07/2016, Primeira Câmara).

72. Assim, a exigência de credenciamento junto ao IPEM somente pode ser aplicada ao item de natureza hospitalar-metrológica, não sendo juridicamente exigível para os equipamentos odontológicos, que não se enquadram na atividade metrológica regulada. Logo, exigir tal registro para a totalidade do lote viola os arts. 5º e 63 da Lei 14.133/2021, por criar barreira ilegal à competitividade.

73. Dessa forma, é evidente a existência de requisitos que violam a legalidade do presente certame, pois não promovem uma participação ampla e cuja manutenção pode resultar na anulação do processo administrativo em sua totalidade.

74. Isso porque o instrumento convocatório desta licitação está fazendo exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

75. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

76. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, bem como comprometer o caráter competitivo do certame, torna-se **ilegal e abusiva**, devendo as exigências quanto a certificação ou registro junto ao IPEM seja excluído do referido rol de condição habilitatória.

DOS PEDIDOS:

77. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

78. Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

79. Requer-se a revisão do edital para a revisão do valor de referência ofertado para o serviço de mão de obra e pagamento do deslocamento, consoante ao princípio da eficiência.

80. Requer-se a retificação do edital para a inclusão da exigência da apresentação de Engenheiro Elétrico ou Mecânico devidamente registrado no CREA.

81. Requer-se a retificação do edital para excluir a exigência quanto a apresentação do credenciamento ou registro da empresa junto ao INMETRO/IPEM.

82. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Nestes termos,



Aguarda pelo deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 22 de outubro de 2025.

Agile Equipamentos Odontológicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07